



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



LEI Nº. 1805
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 092/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 23ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2021, aprovou por nove votos favoráveis, o Substitutivo nº. 1 ao Projeto de Lei nº 69/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 34, constante da Lei nº 092 de 19 de setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34-Para a emissão do Alvará de Construção, ficará condicionada, conforme o caso, a construção da fossa séptica e vala de infiltração, conforme projeto previamente analisado e aprovado pela Divisão de Engenharia da municipalidade.”

Art.2º Fica alterada a redação do artigo 39, constante da Lei nº 092 de 19 de setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39-Aprovado o projeto, o Departamento competente da Prefeitura disponibilizará à parte interessada de cópia do respectivo projeto, para cumprimento do disposto no artigo 34 desta Lei.”

Art.3º Fica alterada a redação do artigo 43, e de seus parágrafos 1º e 2º, constantes da Lei nº 092 de 19 de setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43-A aprovação de um projeto, contado da data do despacho deferitório, será considerado válido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, podendo no transcorrer deste prazo, ser solicitado a qualquer tempo, o respectivo Alvará para início das obras.

§.1º-Em caso não tenha ocorrido o início das obras no prazo de 12 (doze) meses, a expedição do Alvará de Licenciamento da Construção, fica condicionada à reavaliação do projeto, sujeitando-se, porém, a parte interessada às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

§.2º-Considera-se iniciada a obra:

I-nos casos não abastecidos por rede coletora de esgotamento sanitário, após a conclusão da fossa séptica e vala de infiltração;

II-nos casos das obras abastecidas por rede coletora de esgotamento sanitário, após a execução da sua fundação.”

Art.4º Fica alterada a redação do caput do artigo 46, acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, constante da Lei nº 092 de 19 de setembro de 1994 (Código de Obras do Município), passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.46-Após ter expirado o prazo do Alvará para início das obras, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que o projeto aprovado pela Prefeitura, esteja ainda dentro do período de validade observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§.1º-O Alvará para início da obra será válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Lei 1805/2021 – 1 de 2



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



§.2º - Findo o prazo de validade de 60 (sessenta) meses do licenciamento e não tendo sido iniciada a construção, o Alvará para início da construção perderá o seu valor.

§.3º - Não será concedida a prorrogação do prazo de início das obras, antes que ocorra o vencimento do prazo inicial."

Art.5º Fica suprimido o artigo 45 e seus parágrafos, constante da Lei nº 092 de 19 de setembro de 1994 (Código de Obras do Município).

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2021.



GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal